

# LEI COMPLEMENTAR Nº 40/81

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

- CAPÍTULO I — Das disposições preliminares ..... Arts. 1º a 3º
- CAPÍTULO II — Dos Órgãos do Ministério Público do Estados .... Arts. 4º e 5º
- CAPÍTULO III — Das Atribuições dos Órgãos do Ministério Público dos Estados
  - Seção I — Da Procuradoria-Geral de Justiça ..... Arts. 6º a 8º
  - Seção II — Do Colégio de Procuradores ..... Arts. 9º e 10
  - Seção III — Do Conselho Superior do Ministério Público ..... Arts. 11 e 12
  - Seção IV — Da Corregedoria-Geral do Ministério Público ..... Art. 13
  - Seção V — Dos Órgãos de Execução ..... Arts. 14 e 15
- CAPÍTULO IV — Das Garantias e Prerrogativas ..... Arts. 16 a 21
- CAPÍTULO V — Da Disciplina
  - Seção I — Dos Deveres dos Membros do Ministério Público . Arts. 22 a 24
  - Seção II — Das Faltas e Penalidades ..... Arts. 25 a 31
  - Seção III — Da Responsabilidade ..... Art. 32
  - Seção IV — Do Processo Administrativo ..... Arts. 33 a 36
- CAPÍTULO VI — Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Membros do Ministério Público ..... Arts. 37 a 44
- CAPÍTULO VII — Da Carreira ..... Arts. 45 a 51
- CAPÍTULO VIII — Disposições Finais e Transitórias ..... Arts. 52 a 63

# LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981.

*Estabelece normas gerais a serem adotadas  
na organização do Ministério Público  
Estadual.*

## Capítulo I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º — O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

ART. 2º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

ART. 3º — São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II — promover a ação penal pública;

III — promover a ação civil pública, nos termos da lei.

## Capítulo II

### DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

ART. 4º — O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.

ART. 5º — O Ministério Público dos Estados será integrado pelos seguintes órgãos:

I — de administração superior:

a) Procuradoria-Geral de Justiça;

b) Colégio de Procuradores;

c) Conselho Superior do Ministério Público;

d) Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II — de execução:

a) no segundo grau de jurisdição: o Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça;

b) no primeiro grau de jurisdição: os Promotores de Justiça.

## Capítulo III

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

#### Seção I

#### DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ART. 6º — O Ministério Público dos Estados terá por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, nos termos da lei estadual.

Parágrafo Único — Os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça serão organizados por lei estadual, com quadro próprio e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público do Estado.

ART. 7º — Ao Procurador-Geral de Justiça incumbe, além de outras atribuições:

I — representar ao Tribunal de Justiça, para assegurar a observância pelos Municípios dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea d, do § 3º do art. 15 da Constituição Federal;

II — integrar e presidir os órgãos colegiados;

III — representar ao Governador do Estado sobre a remoção do membro do Ministério Público Estadual, com fundamento em conveniência do serviço;

IV — designar o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado, dentre lista tríplice apresentada pelo Colégio de Procuradores;

V — designar, na forma da lei, membro do Ministério Público do Estado para o desempenho de funções administrativas ou processuais afetas à Instituição;

VI — autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado, em objeto de serviço;

VII — avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento, onde não houver delegado de carreira;

VIII — indicar ao Governador do Estado o nome do mais antigo membro na entrância, para efeito de promoção por antiguidade.

ART. 8º — O Procurador-Geral de Justiça terá prerrogativas e representação de Secretário de Estado.

#### Seção II

#### DO COLÉGIO DE PROCURADORES

ART. 9º — Os Procuradores de Justiça comporão o Colégio de Procuradores, cujas atribuições e competência serão definidas pela lei estadual, obedecido o disposto na presente Lei Complementar.

§ 1º — Nos Estados em que o número de Procuradores exceder a 40 (quarenta), para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores será constituído o Órgão Especial, cujo número de componentes será fixado pela legislação estadual.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, observado o disposto no inciso II do art. 7º desta Lei, metade do Órgão Especial será constituída pelos Procuradores de Justiça mais antigos e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

ART. 10 — A função de Ministério Público junto aos Tribunais, salvo junto ao Tribunal do Júri, somente poderá ser exercida por titular do cargo de Procurador de Justiça, vedada a sua substituição por Promotor de Justiça.

### Seção III

#### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 11 — Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como para velar pelos seus princípios institucionais, haverá, em cada Estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser a legislação local, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º — O Conselho Superior será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e integrado por Procuradores de Justiça.

§ 2º — O Corregedor-Geral do Ministério Público será membro do Conselho Superior.

§ 3º — A lei estadual disporá sobre a forma de escolha, composição, investidura, posse e condições dos mandatos dos demais membros do Conselho Superior, de maneira que da sua escolha participem o Colégio de Procuradores e os demais membros do Ministério Público.

§ 4º — A lei estadual assegurará, ainda, rotatividade na composição do Conselho Superior, pela inelegibilidade dos que o integrarem uma vez, até que todos os Procuradores de Justiça venham nele a ser investidos.

§ 5º — O disposto no parágrafo anterior não impede a possibilidade de renúncia à elegibilidade por parte do Procurador de Justiça, nem se aplica à indicação do Corregedor-Geral.

ART. 12 — São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público, além das previstas na lei estadual:

I — opinar nos processos que tratem de remoção ou demissão de membro do Ministério Público;

II — opinar sobre recomendações sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

- III — deliberar sobre instauração de processo administrativo;
- IV — opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público;
- V — decidir sobre o resultado do estágio probatório;
- VI — indicar os representantes do Ministério Público que integrarão comissão de concurso;
- VII — indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento.

#### Seção IV

### DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 13 — Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por seu Corregedor, entre outras atribuições, inspecionar e regular as atividades dos membros da Instituição.

§ 1º — A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá prontuário permanentemente atualizado, referente a cada um de seus membros, para efeito de promoção por merecimento.

§ 2º — Os serviços de correição do Ministério Público serão permanentes ou extraordinários.

#### Seção V

### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

ART. 14 — Incumbe ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Justiça as funções específicas dos membros do Ministério Público estadual na segunda instância, e aos Promotores de Justiça, na primeira.

ART. 15 — São atribuições dos membros do Ministério Público:

I — promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

II — expedir notificações;

III — acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV — requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

V — assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral, nos termos do inciso VII do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único — O representante do Ministério Público, que tiver assento junto aos Tribunais Plenos ou seu Órgão Especial e às Câmaras, Turmas ou Seções especializadas, participará de todos os julgamentos, pedindo a palavra quando julgar necessário e sempre sustentando oralmente nos casos em

que for parte ou naqueles em que intervém como fiscal da lei.

## Capítulo IV

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

ART. 16 — Os membros do Ministério Público estadual sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

ART. 17 — Depois de dois anos de efetivo exercício, só perderão o cargo os membros do Ministério Público estadual:

I — se condenados à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente à função pública;

II — se condenados por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro;

III — se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhes seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.

ART. 18 — (VETADO).

ART. 19 — Os membros do Ministério Público dos Estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.

ART. 20 — Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público dos Estados gozarão das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

IV — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

VIII- não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único — Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a

autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

ART. 21 — Os membros do Ministério Público estadual terão carteira funcional, expedida na forma da lei, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma.

## Capítulo V

### DA DISCIPLINA

#### Seção I

#### DOS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 22 — São deveres dos membros do Ministério Público estadual:

I — zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II — obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos Juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

III — obedecer rigorosamente aos prazos processuais;

IV — atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

V — desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI — declarem-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII- tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX — residir na sede do Juízo junto ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral de Justiça;

X — atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XI — prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII — participar dos Conselhos Penitenciários, quando designados, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII- prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

ART. 23 — Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei: I — acumulação proibida de cargo ou função pública;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo;

- III — abandono de cargo;
- IV — revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- V — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- VI — outros crimes contra a Administração e a Fé Públicas.

Parágrafo Único — (VETADO).

ART. 24 — É vedado aos membros do Ministério Público dos Estados:

- I — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;
- II — exercer a advocacia.

## Seção II

### DAS FALTAS E PENALIDADES

ART. 25 — Os membros do Ministério Público dos Estados são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — suspensão por até 90 (noventa) dias;
- IV — demissão.

Parágrafo Único — Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa em qualquer dos casos previstos nos incisos deste artigo.

ART. 26 — A pena de advertência será aplicada de forma reservada, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto.

ART. 27 — A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

ART. 28 — A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas no art. 24 desta Lei e na reincidência em falta já punida com censura.

ART. 29 — A pena de demissão será aplicada:

- I — em caso de falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;
- II — nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 23 desta Lei.



ART. 30 — São competentes para aplicar as penas:

I — o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II — o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

ART. 31 — Na aplicação das penas disciplinares, consideram-se a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º — Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 25 desta Lei.

§ 2º — A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

### Seção III

#### DA RESPONSABILIDADE

ART. 32 — Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público dos Estados responde penal, civil e administrativamente.

### Seção IV

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ART. 33 — Para a apuração de faltas puníveis com as penas de suspensão e de demissão, será instaurado processo administrativo, por ato do Procurador-Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior, ou solicitação do Corregedor-Geral.

§ 1º — Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º — A lei estadual regulará o processo administrativo tratado neste artigo.

ART. 34 — A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo administrativo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

ART. 35 — Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

ART. 36 — Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

## Capítulo VI

### DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS DOS MEMBRÓS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 37 — Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II — auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial para o Promotor de Justiça;

III — salário-família;

IV — diárias;

V — representação;

VI — (VETADO);

VII — (VETADO);

VIII — gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX — gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para carreira ou escola oficial de aperfeiçoamento;

X — gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

Parágrafo Único — (VETADO)

ART. 38 — O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, perante os quais oficiarem, regulando a lei estadual a sua concessão.

ART. 39 — Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso a gestante.

ART. 40 — A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

ART. 41 — O membro do Ministério Público estadual licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo Único — Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

ART. 42 — O membro do Ministério Público estadual somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou

maior, na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único — Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

ART. 43 — O membro do Ministério Público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, nos termos da Constituição e leis estaduais.

Parágrafo Único — Os proventos da aposentadoria serão reajustados sempre que se modificarem os vencimentos concedidos aos membros do Ministério Público em atividade.

ART. 44 — A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Ministério Público, será reajustada sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade.

## Capítulo VII

### DA CARREIRA

ART. 45 — O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º — A lei poderá exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2º — Os candidatos poderão ser submetidos a investigação sobre aspectos de sua vida moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º — Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação, de acordo com a ordem de sua classificação no concurso, e a escolha da Promotoria de Justiça ou Comarca dentre as que se encontrarem vagas, obedecido o mesmo critério de classificação.

§ 4º — O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo, e de cumprir a Constituição e as leis.

ART. 46 — Ao completar dois anos de exercício no cargo, apurar-se-á, pelo órgão competente, se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira.

ART. 47 — A lei estadual regulará o processo de promoção, prescreven-

do a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, de maneira objetiva, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista triplíce, sempre que possível.

§ 1º — Apurar-se-ão, na entrância e na classe ou categoria, a antigüidade e o merecimento.

§ 2º — Somente após dois anos de efetivo exercício, na classe ou entrância, poderá o membro do Ministério Público ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado.

ART. 48 — Para apuração da antigüidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causadas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação.

ART. 49 — Os membros do Ministério Público estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço (VETADO).

ART. 50 — Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção devidamente requerida.

Parágrafo Único — Na organização da lista para remoção voluntária, observar-se-á o mesmo critério de merecimento e antigüidade.

ART. 51 — Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

## Capítulo VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 52 — Os membros do Ministério Público dos Estados oficialarão junto à Justiça Federal de primeira instância, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça eleitoral, mediante designação do Procurador-Geral, na forma a ser por ele fixada, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estados.

ART. 53 — Os membros do Ministério Público dos Estados podem compor os Tribunais Regionais Eleitorais, na forma do inciso III do art. 133 da Constituição Federal.

ART. 54 — Os membros do Ministério Público junto à Justiça Estadual Militar integram o quadro único do Ministério Público estadual.

ART. 55 — É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos processos de habilitação para o casamento civil, instaurados fora da sede do Juízo, podendo, neste caso, o Promotor de Justiça competente, mediante autorização do Procurador-Geral, designar pessoa idônea para neles officiar.

ART. 56 — (VETADO)

ART. 57 — (VETADO)

ART. 58 — (VETADO)

ART. 59 — Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

ART. 60 — Aplicam-se à organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas constantes desta Lei.

ART. 61 — A data da sanção da presente Lei será considerada como “Dia Nacional do Ministério Público”.

ART. 62 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 63 — Revogam-se as disposições em contrário.